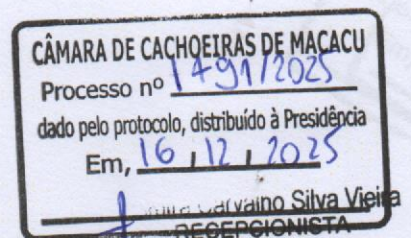




PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil



OFÍCIO Nº 0249/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº217/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador José Lucas Stutz Delgado Pinto)

Em, 15 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio para implementação e realização do Projeto Bombeiro Mirim e dá outras providências", sob protocolo nº1086/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, acerca da iniciativa parlamentar que pretende firmar convênio para implementação e realização do Projeto Bombeiro Mirim neste Município.

É cediço que a integração entre família e comunidade, a fim de promover os direitos de crianças e adolescentes, bem como à convivência familiar e comunitária, possui amparo constitucional, conforme preceitua o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o §1º, do artigo 227, da CRFB assegura que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

E o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também garante a convivência comunitária às crianças e aos adolescentes.

O tema trazido no presente Projeto de Lei voltado às crianças e adolescentes deste Município, através do Projeto Bombeiro Mirim, constitui-se em inegável assunto de interesse local, competindo ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, na forma do artigo 30, incisos I, II, da CRFB, bem como dispõe o artigo 29, da LOM.

Assim, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (artigo 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

Conforme dispõe o artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

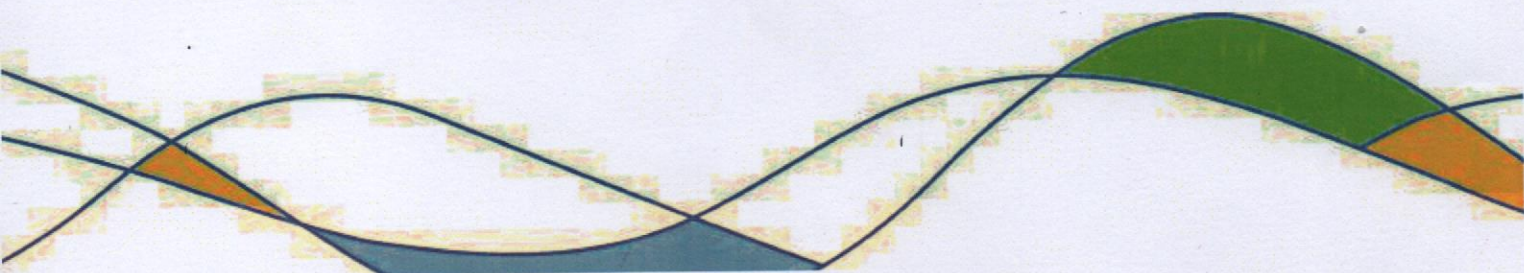
Sendo assim, eventual iniciativa para o projeto de lei tratando da matéria constante no presente, qual seja, a autorização ao Poder Executivo para firmar convênio, por meio das Secretarias competentes, para implementação e realização do Projeto Bombeiro Mirim, acabará por interferir em atribuições de Secretarias Municipais (conforme preceituam os artigos 1º e 3º do PL), afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição da República e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município, configurando assim, vício de iniciativa e violação ao Princípio Federativo e à Separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

E na medida em que será a Administração Pública que firmará a celebração de convênios ou parcerias para a implementação e realização do Projeto Bombeiro Mirim, conforme previsão dos artigos 1º e 3º da minuta em análise, é ela quem apresenta melhores condições de devidamente dimensionar as consequências da execução do Projeto à administração municipal.

A legislação em exame padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao pretender autorizar o Poder Executivo a firmar convênio por meio de suas Secretarias para a implementação do Projeto (artigo 1º), reiterando no artigo 3º a celebração de parcerias e convênios ente a Prefeitura, Secretarias Municipais, organizações não governamentais e empresas, acaba por dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública, ferindo o princípio da separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

Posto isso, verifica-se que, nada obstante o que se pretende pelo PL ser louvável, na medida em possui como escopo assegurar direitos a crianças e adolescentes, sobretudo em situação de vulnerabilidade social, acaba por violar os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e 145, inciso VI, 209, inciso III, § 5º, inciso I e artigo 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º da Constituição Federal.

Ainda que em um primeiro momento o Projeto de Lei não preveja despesas para a Administração, vemos que a presente iniciativa tem o condão de acarretar gastos ao orçamento público.





PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

O artigo 4º do presente PL preceitua que o Poder Executivo dará apoio à manutenção do Projeto Bombeiro Mirim, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, interferindo assim no orçamento, desencadeando despesas para os cofres do Município, estando desacompanhado de estudo de impacto financeiro e orçamentário, indo de encontro ao que preceitua a legislação vigente.

E a previsão do artigo 5º, do Projeto de Lei em análise traz mera previsão genérica que viola o artigo 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, artigo 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que acaba por criar atribuição para Secretarias Municipais, incidindo em vício de competência do Chefe do Executivo.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Rafael Muzzi
de Miranda**

Assinado de forma
digital por Rafael
Muzzi de Miranda

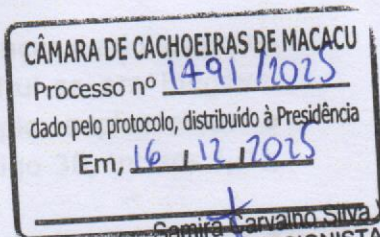
RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.



Camila Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DE MACACU - RJ